



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITAITUBA/PA**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

NF 1.23.008.000156/2014-74

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

LUIZ LOSANO GOMES DA SILVA, brasileiro, pecuarista, portador do RG: [REDAZIDO] e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente na rua [REDAZIDO] Novo Progresso/PA.

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos:

I. DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente demanda tem por finalidade a recuperação e a reparação do dano ambiental perpetrado pelo Demandado, consistente em destruir, 1.189,02 hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sendo: **Área 01:** 1.177,45 hectares na coordenada central Lat. 07°10'27.97" S/ Long. 055°32'34.36" W e; **Área 02:** 11,57 hectares na coordenada central Lat.07°08'39.72"S/Long. 055°33'10.51"W, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, no Município de Novo Progresso/PA.

II. DOS FATOS:

Os documentos colacionados na Notícia de Fato em epígrafe atestam que **LUIZ LOSANO GOMES DA SILVA** destruiu, mediante desmatamento, extensa área de floresta nativa plantada, objeto de especial preservação, no município de Novo Progresso/PA, sem autorização da autarquia ambiental competente.

Segundo se extrai dos documentos que seguem em anexo, o Requerido foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por destruir, com vontade e consciência, área de floresta de **1.189,02 hectares**, objeto de especial preservação, situada na Vicinal Jamanxim, Km 35, Braço Sul Km3,5-Zona Rural, no município de Novo Progresso/PA (auto de infração nº 641194-D, fl. 05).

O IBAMA relata minuciosamente como foi descoberto o ilícito ambiental e sua autoria no relatório técnico de vistoria e fiscalização (fls. 07/12). De acordo com este documento, no dia 16 de agosto de 2013, a equipe de fiscalização realizou vistoria *in loco* na área desmatada, onde foi constatada a destruição de floresta nativa na área de **1.189,02 hectares**, sem a devida autorização.

Durante a ação fiscalizatória, a autarquia ambiental embargou toda e qualquer atividade na área de 1.189,02 hectares, coordenadas geográficas Lat. 07°10'27.97" S/ Long. 055°32'34.36" W e 07°08'39.72"S/Long. 055°33'10.51"W, conforme Termo de Embargo(fl. 15).

Vale ressaltar, por ser oportuno, que o IBAMA aplicou, em razão da conduta acima delimitada, multa ao demandado no valor total de **R\$ 5.950.000,00** (cinco milhões e novecentos e cinquenta mil reais).

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Consoante demonstrado na narrativa dos fatos, o Demandado desmatou **1.189,02 hectares** de floresta, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no interior da Vicinal Jamanxim.

Desse modo, considerando que o dano ambiental perpetrou-se em área de domínio federal, houve lesão a bem da União, atraindo a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente Ação Civil Pública.

Esse tem sido o posicionamento esposado pelo eg. Tribunal Regional da 1ª Região, como no julgamento do RCCR 2003.39.00.005375-3/PA, DJ de 31/10/2003, destacando o teor pertinente, que dispõe:

“a partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específico e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de uma unidade de conservação, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando tratar-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX)”.

IV. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, **“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”** (grifo nosso).

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venha a causar dano ao ecossistema e a biodiversidade.

Assim, correta a presente via judicial na busca da recuperação e da reparação do dano ambiental em apreço, porquanto, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira a sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

V. DA LEGITIMIDADE:

a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos ao **patrimônio público**, ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997) define:

“O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência”.

E logo adiante, arremata:

“O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo”.

Na percuciente lição de Nery Júnior (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”

Prosegue o renomado autor:

“De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc. I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)”.

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pela Lei nº 6.938/81 que reza:

“Art. 14. *omissis*.

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra legitimado e, mais tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

b) Da legitimidade passiva do demandado:

A pessoa demandada, na qualidade de autor das ilegalidades perpetradas, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica – ocupe o polo passivo nas Ações Cíveis Públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente. Esse é o posicionamento, dentre outros, de João Batista de Almeida (Aspectos controvertidos da ação civil pública. 2.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 189), que afirma:

“(…) figura no polo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive entes públicos diretos ou indiretos, pode estar nessa situação” (p. 150).

Pelos fatos outrora narrados, não há dúvida quanto à ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente praticada pelo demandado. Ademais, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite figurar no polo passivo todos aqueles que, seja por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso.

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitos esculpido nos arts. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e 2ª da Lei 9.605/98. Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico. Editora Revistas dos Tribunais), “dado ao caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”. E arremata: “é o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano”.

Portanto, seja qual tenha sido a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, haverá a configuração de nexo etiológico idôneo a configurar o dever de indenizar o dano ambiental. Registre-se que LUIZ LOSANO GOMES DA SILVA, é um dos réus da operação Castanheira que desmontou uma quadrilha montada para prática dentre outros crimes, invasão de terras

públicas e desmatamento da floresta amazônica, tendo como *modus operandi*, a utilização de laranjas.

Neste sentido, são válidas as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), na medida em que fazem a ressalva de que “não existe, para o nosso direito positivo, relevância quanto à separação entre causa ‘principal’ e causa ‘secundária’ do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de indenizar. Se da atividade do agente resultar dano ressarcível, há esse dever”.

Ademais, eventual sucessão na propriedade, posse ou detenção do imóvel em questão não afasta a obrigação de reparação e recomposição do dano ambiental perpetrado. Com efeito, como ensina Herman Benjamin (REsp 948.921/SP), as normas ambientais que protegem as florestas contra a sua degradação imotivada geram obrigações de natureza *propter rem* (em razão da coisa), ou seja, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários, possuidores ou detentores *ad infinitum*. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. A rigor, não se deve sequer falar em culpa ou nexos causal quando da exigência de um *facere* (recuperação da área degradada) ou de um *non facere* (vedação ao corte raso).

VI. DO DIREITO:

VI.-A Dos princípios ambientais aplicados ao caso em tela:

a) Do princípio do desenvolvimento sustentável:

A Conferência de Estocolmo em 1972 fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável¹ que impõe a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Em outras palavras, deve haver uma equação menos prejudicial entre a atividade econômica, a sustentação ambiental e a questão social.

Com efeito, reza o art. 4º da Lei nº 6.938/81 que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação

¹ O princípio do desenvolvimento econômico também está previsto nos princípios 8 e 9 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim como na Constituição Federal (art. 170, incs. II a VII).

da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em um Estado que deve primar pelo respeito aos direitos humanos, sendo a construção e preservação de um meio ambiente saudável igualmente um esforço pela manutenção e concretização de tais direitos fundamentais, é inconcebível o privilégio do exercício de uma atividade econômica em detrimento de valores humanos.

Verifica-se que a preservação ambiental foi marginalizada no presente caso, já que houve o desmatamento de **1.189,02 hectares**, sem licença da autoridade ambiental competente, em benefício do crescimento econômico do requerido, resultando em ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável.

b) Do princípio da precaução

Com suas origens no princípio geral de direito segundo o qual “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” e posteriormente desenvolvido pela doutrina alemã, o princípio da precaução determina que, mesmo quando não existe certeza científica, a existência de potencial risco de dano ambiental requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar o dano.

A precaução está prevista no **princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, que dispõe o seguinte:

“Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”.

O princípio em tela exige, assim, prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado, ainda, quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza para possibilitar a atuação vinculada do Poder Público.

Pode-se afirmar que a precaução exige que o empreendedor proceda a todos os meios aptos a evitar o dano ambiental, ainda que não haja certeza acerca da sua ocorrência. Qualquer conduta em sentido contrário resultará em ofensa direta a este princípio.

No presente caso, a inobservância da precaução no momento do desmatamento de extensa área da União, sem qualquer licença prévia da autoridade competente, consubstancia-se em desrespeito a tão importante princípio ambiental.

Registre-se, por fim, que este postulado fundamenta a inversão do ônus da prova - isto é, caberá ao empreendedor demonstrar, com segurança, a inexistência de dano ambiental, bem como a responsabilidade objetiva (independe da demonstração de dolo ou culpa) pela prática de atos lesivos ao meio ambiente.

c) Dos princípios do poluidor-pagador e da reparação

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica.

Dispõe o princípio 16 da Carta do Rio:

“Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente conceitou poluição e poluidor, respectivamente, em seu art. 3º, incisos III e IV, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º (*omissis*).

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O presente princípio exige que o poluidor, uma vez identificado, suporte as despesas do meio ambiente referentes à prevenção, reparação e repressão do dano ambiental. Dessa forma, o poluidor (aquele que gera danos ambientais de efeitos graves, isto é, quem abusa dos recursos naturais) deve internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo de produção. Evita-se, destarte, o enriquecimento ilícito deste agente, já que está se valendo de bem de uso comum do povo.

A partir da consumação do dano há, em geral, três tipos potenciais de custos que devem ser alocados ao poluidor: os custos de prevenção – que se associam às medidas de prevenção dos impactos negativos decorrentes do desenvolvimento da atividade poluidora –, os custos de controle – relacionados com os custos dos sistemas de controle e monitoramento ambiental – e os custos de reparação, referentes à adoção de medidas de recuperação ou reabilitação ambiental.

VI-B Das normas jurídicas que regem a matéria

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º (*omissis*):

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) VI – defesa do meio ambiente” (grifo nosso).

A conduta do Demandado, conforme se infere dos diversos documentos acostados a esta inicial deve ser repelida de plano, dado o grave prejuízo ambiental configurado, em explícita afronta aos comandos insertos na CF/88.

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225, também determina que a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica brasileira, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *verbis*:

“Artigo 225 (omissis):

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Como se pode observar, os graves danos ambientais que vêm sendo causados por condutas como a do demandado – que age em manifesta afronta às normas ambientais existentes – expressam flagrante ofensa aos comandos constitucionais colacionados.

Ademais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, estabelece que:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor ao

demandado a obrigação de reparar os danos causados por sua conduta, objetivando-se, assim, proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade, como visto.

VI-C Da possibilidade de se responsabilizar o infrator na esfera cível

A prática de um ilícito ambiental gera consequências em distintas esferas do direito, já que tal se constitui, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, penal e civil. Desta forma, constatada a ocorrência do ilícito, deve o agente receber, concomitantemente, as sanções penal e administrativa, além de ser obrigado a proceder à reparação civil do dano causado.

Sobre a possibilidade de haver incidência destas três espécies de sanção decorrentes do mesmo fato sem que se configure *bis in idem*, deve ser ressaltado que se trata de posicionamento exposto constante na legislação constitucional.

É o que disciplina o art. 225, § 3º, da nossa Magna Carta:

“Art. 225 (*omissis*).

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

Essa posição é adotada, inclusive, pela nossa doutrina:

“Como se vê, a danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis”. (MILARÉ, 2005, p. 207.)

VI-D Da responsabilidade civil objetiva

Com espeque no art. 225, § 3º, da Constituição Republicana, percebe-se que, ao cometer atos **lesivos** ao meio ambiente, o infrator deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa.

Por intermédio desta ação, colima-se a **imputação de responsabilidade civil do requerido, em razão do notório prejuízo causado ao meio ambiente decorrente da infração que praticou**. O evento danoso praticado apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar à geração futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, *caput*, de nossa Carta Magna.

Diante disso, aporta-se na conclusão de que “o ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral”. Ou por outra, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso e nexos causal.

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é verdadeiro princípio basilar do direito ambiental, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (grifo nosso).

VI-E Da reparação *in natura*, indenização pelos danos materiais e pelo dano moral coletivo

Os arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e o art. 225, § 3º, da Constituição Federal exigem do degradador a obrigação de **recuperar e indenizar** os prejuízos causados, **recuperação esta que deve ser integral**, nos seguintes termos:

“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 225. (*omissis*):

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O pressuposto dessa reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade.

O art. 944 do Código Civil também adotou o **princípio da reparação integral do dano**, ao dispor que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Efetivamente, esse é o entendimento do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente **permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar**” (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012) (grifo nosso).

VI-F Da Reparação *In Natura*

Um dos pedidos desta demanda consiste na condenação do Requerido a recuperar o dano ambiental causado, mediante o reflorestamento suficiente para cobrir toda a área indevidamente utilizada.

Deve-se tomar por base, para tanto, os parâmetros contidos no auto de infração

lavrado pelo IBAMA (fl. 05), que apontam a área utilizada indevidamente.

Nesse contexto, observa-se que o réu incorreu em prática que lesionou o meio ambiente em **1.189,02 hectares** (fl. 05).

Dessa forma, **o Demandado deverá apresentar ao IBAMA um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, conforme Termo de Referência a ser fornecido pela autarquia ambiental, no qual explicitará as medidas que serão implementadas visando a recuperação da área desmatada, devidamente acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizadas. Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.**

Ressalte-se que qualquer atividade só poderá ser iniciada após a **aprovação do PRAD e a autorização da autarquia ambiental** para a execução das obras. Dessarte, nenhuma ação de recuperação poderá ser executada segundo o livre arbítrio do Requerido, pois imperiosa se faz a avaliação prévia pelo órgão ambiental competente, a fim de se verificar a eficácia das medidas propostas bem como sua adequação às necessidades ambientais, evitando-se, assim, que ações sem o devido estudo agravem ainda mais a situação de uma área que já fora por demais prejudicada.

VI-G Indenização pelos Danos Materiais

O **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** consolidou diretriz segundo a qual:

“A *restauração in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, **daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum**” (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012) (grifo nosso).

Por essa razão, verifica-se perfeitamente possível o pedido de reparação pelos danos materiais difusos cumulado com o pedido de reparação *in natura*.

Efetivamente:

“A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais

amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada **não exclua o dever de indenizar** - juízos retrospectivo e prospectivo” (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso).

Desse modo, pugna-se pela condenação no valor do dano material efetivamente causado ao meio ambiente, bem como do lucro obtido pela atividade ilícitamente exercida, a fim de que haja o efetivo ressarcimento dos danos e que o exercício ilícito da atividade realizada por parte do DEMANDADO não seja estimulada pela obtenção de altos lucros decorrentes do descumprimento da lei.

VI-G Da quantificação monetária do dano ambiental perpetrado

Com base nos dados acostados à presente NF, quais sejam, as informações trazidas pelo IBAMA, efetuaram-se os cálculos relativos ao dano ambiental praticado pelo demandado mencionada linhas acima.

Considerou-se, para fins de cálculo, o número fornecido pela autarquia ambiental que constatou, durante a fiscalização realizada, o desmatamento de **1.189,02 hectares**.

No mais, utilizaram-se 02 (dois) tipos de cálculos, que se distinguem, basicamente, pelos valores de preço médio do m³ de madeira (R\$).

Passa-se ao primeiro deles.

Modelo 1: Utilizando o preço médio da madeira em tora na Amazônia (em anexo o estudo do IMAZON)

A fórmula para se calcular o dano ambiental perpetrado é:

$$\mathbf{Vmc = Volume (m^3/ha) \times \text{Área (ha)} \times \text{R\$ médio do m}^3 \text{ de madeira}}$$

Para o volume de madeira sempre será utilizado 38 m³/ha, que é a medida de intensidade máxima de corte (IMC) para Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Quanto ao preço médio, utilizar-se-á o de 228 m³ (média da Amazônia,

conforme estudo do IMAZON em anexo). O valor resultante das operações acima será multiplicado pela área desmatada (em hectare). O próximo passo será, somente, retirar o lucro líquido de 15% do valor total, segundo os estudos do IMAZON.

No presente caso:

Área desmatada (ha)	Preço médio do m ³ de madeira (R\$)	Volume explorado por hectare (m ³ /ha)	Valor de madeira comercial (Vmc)	Valor do lucro (15%)	Valor do dano material causado (R\$)
1189,02	228	38	10301669,28	1545250,39	R\$ 8.756.418,89

Fundamento para o cálculo acima (estudos do IMAZON):

Ordem das colunas	Variáveis consideradas	Valores	Fonte
2	Preço médio da madeira (R\$/m ³ de tora)	238	Guimarães, J., Chiacchio, M., Santos, D., Franco, E., Rodrigues, J., Sozinho, T., & Pereira, D. (2010). Boletim de Preços de Madeira em Tora na Amazônia (Julho de 2010) (p. 01). Belém.
3	Volume extraído por hectare (m ³ /ha)	38	Barreto, P., Amaral, P., Vidal, E., & Uhl, C. (1998). Custos e Benefícios do Manejo Florestal para a Produção de Madeira na Amazônia Oriental. Série Amazônia (Vol. 10, p. 17). Belém: Imazon.
5	Valor do lucro	15% sobre o Vmc (coluna 4)	Arima, E., & Barreto, P. (2002). Rentabilidade da Produção de Madeira em Terras Públicas e Privadas na Região de Cinco Flonas na Amazônia (p. 13). Brasília: Ministério do Meio Ambiente.

Modelo 2: Cálculo segundo o valor médio da madeira da SEFA

O segundo modelo de cálculo do dano ambiental terá um diferencial: será pautado pelo preço médio da madeira, constante da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. Para tanto, anexam-se os valores de madeira da referida Secretaria.

O Boletim Informativo de Preços da SEFA expõe o preço do m³ de diversas espécies de madeira. Nota-se que, para se obter o valor mais próximo da realidade, deve-se utilizar a média dos montantes referentes a madeiras brancas, vermelhas e nobres, já que não se tem conhecimento de quais indivíduos existiam na área destruída pelo Demandado, e, além disso, não há qualquer inventário referente àquela área.

De resto, fica mantido o passo constante no Modelo 1 acima.

Área desmatada (ha)	Preço médio do m ³ de madeira (R\$)	Volume explorado por hectare (m ³ /ha)	Valor de madeira comercial (Vmc)	Valor do lucro (15%)	Valor do dano material causado (R\$)
1189,02	276	38	12470441,76	1870566,26	R\$ 10.599.875,5

Dos cálculos apresentados, observa-se que dois foram os valores encontrados. Um deles foi obtido com base no preço médio da madeira em toda a região da Amazônia Legal, segundo estudos do IMAZON. O segundo deles levou em conta o preço médio obtido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

Embora tenha-se ciência de que os danos causados pelo demandando foram de grande vulto, pelo que se poderia utilizar como resultado do cálculo do dano o maior valor obtido, utilizar-se-á o menor montante, pois se sabe ser improvável que o demandado possua meios para arcar com o valor mais elevado, chegando-se ao valor do dano material no valor de **R\$ 8.756.418,89** (oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

VI-H Indenização pelo dano moral coletivo

A mais moderna doutrina aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *latu sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo ou de muitos ou de todos. Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização pelo dano moral coletivo, sendo certo que a Lei n.º 7.347/85 andou bem ao prever um Fundo Fluido (art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações².

² Extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083>. Acesso em 05/08/2013.

Vê-se, no presente caso, um dano difuso à sociedade, não tangível, mas moral. Deveras, quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiental com exemplos de impunidade, em atitude que decorre da desonestidade de atos como os narrados nesta petição, atinge-se um bem cuja titularidade se espria indeterminadamente, em notório caso de direito difuso.

Com efeito, a impunidade nos danos ambientais arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

Nessa linha, a Lei n. 7.347/1985 de forma expressa prevê o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, nos seguintes termos:

“Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente”.

O STJ admite a reparação do dano moral ambiental em caráter coletivo, consoante demonstra o julgado abaixo colacionado:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de

reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. **4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).** 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*. (RESP 201000209126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012) (G.N).

No mesmo sentido, colho entendimento do TRF da 1ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. FRAUDE AO SISTEMA DOF DO IBAMA. CONTRATAÇÃO DE HACKERS PARA INSERÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS NA BASE DE DADOS PARA LEGALIZAR MADEIRA ORIUNDA DE DESMATAMENTO ILÍCITO NA REGIÃO AMAZÔNICA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO CABÍVEL NO CASO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER

INCIDENTAL. CPC, ARTIGO 273, § 7º. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente pedido em ação civil pública que objetiva condenar os réus (pessoa física e pessoa jurídica) ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da ACP, ao reflorestamento de área de 25 hectares, bem como e julgou improcedente pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. Os fatos imputados aos réus foram documentados na operação policial Ouro Verde II, na qual se descobriu a existência de quadrilha que fraudava o sistema de controle ambiental DOF - Documento de Origem Florestal, que substituiu a ATPF, para fins de extração, comercialização e transporte de madeira. 3. Constatou-se nas investigações que a quadrilha contratou hackers para inserir dados falsos no sistema DOF para se obter créditos fictícios com o objetivo de legalizar extração criminosa de madeira na região amazônica e permitir a impressão de DOFs para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras no transporte da madeira ilegalmente extraída. 4. Há prova nos autos de que os réus foram beneficiados com 1.000m³ (mil metros cúbicos) de madeira mediante inserções ilícitas no sistema DOF do IBAMA, caracterizando movimentação indevida de madeiras. A tabela inserida na Nota Técnica 1/2009-GABIN/IBAMA/SUPES/PA revela que a empresa apelada, além de participar do esquema irregular de emissão de créditos, movimentou um volume de 749m³ (setecentos e quarenta e nove metros cúbicos). 5. Segundo o procedimento do sistema, os créditos somente poderiam ingressar na conta da empresa apelada após a emissão, por seu representante (e mediante a utilização de senha própria) do "aceite", procedimento necessário ao seu recebimento. Comprovada a emissão, comprovado está o vínculo de empresa à fraude, como beneficiária de créditos irregulares. 6. Hipótese de conflito coletivo, tendo como tema interesses difusos, na qual as conseqüências dos efeitos da deficiência da prova, ou da ausência dela, vai atingir toda uma coletividade. Por isso, é mais sensato que em casos de defesa de direitos difusos haja flexibilização da dinâmica do ônus da prova e a parte em melhor situação para produzi-la possa fazê-lo, segundo as circunstâncias de cada caso concreto. **7. A devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas. E o dano moral coletivo é lesão injusta a toda uma comunidade**

e na hipótese de dano ambiental é contra o Direito se enriquecer à custa da degradação do meio ambiente, mediante conduta criminosa com ofensa intolerável aos interesses do país. Não se indaga, no caso dos autos, o elemento subjetivo dos autores da lesão. Uma ação perpetrada mediante artil e corrupção de servidores públicos para causar dano imenso à geração atual e às futuras atinge a esfera da moralidade coletiva. 8. O bloqueio de bens assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos. Por medida de economia processual, é deferida medida cautelar em caráter incidental determinando de indisponibilidade dos bens dos réus/apelados nos termos do artigo 273, § 7º do CPC. 9. Apelação do Ministério Público Federal provida. (AC 200839000117682, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1113.) (G.N.)

Por todo o exposto, não parece restam dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos, o qual deverá ser arbitrado pelo E. Juízo.

VII. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS: OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER, DANO MATERIAL E DANO MORAL:

Como já exposto acima, a jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou entendimento acerca da possibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública que visa tutela o meio ambiente.

Efetivamente:

“A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ – Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN – **2T** - DJe 28/02/2012).

“A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, **de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros)” (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso).

VIII. DAS PERDAS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO

O artigo 14 da Lei n. 6.938/1981 dispõe sobre a realização de pedidos de perda ou de restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão de sua atividade, conforme se verifica:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade”.

Portanto, a ação civil pública em análise tem por finalidade a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, pleiteando pedidos de obrigação de fazer, pedidos indenizatórios e compensatórios, pelos danos materiais e morais ao meio ambiente, perda de benefícios fiscais e linhas de crédito com estabelecimentos oficiais, os quais encontram ressonância na jurisprudência do **E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL”.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur” (STJ – Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN – 2T - DJe 28/02/2012).

IX. DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR E EMISSÃO DE GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro público eletrônico de abrangência nacional obrigatório para todas as propriedades e posses rurais, cuja finalidade é identificar as áreas de preservação permanente (APPs) e de reservas legais em cada propriedade, para controle e planejamento ambiental sobre essas áreas, através de georreferenciamento realizado por imagens capturadas via satélite.

Lei 12.651/12, art. 29: É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR buscar aprimorar o trabalho de fiscalização dos órgãos ambientais e municipais, uma vez que eles poderão se valer de informações contidas no cadastro e identificar quaisquer alterações no patrimônio natural das propriedades registradas, inclusive o acompanhamento periódico de queimadas e desmatamentos ilegais em espaço especialmente protegidos.

Para gerenciar as imagens e as informações ambientais das propriedades rurais obtidas pelo CAR, o Decreto-Lei n. 7.830/2012 criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, cujo objetivo é receber e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos, além de monitorar a manutenção e recomposição e evitar o desmatamento de áreas especialmente protegidas como APPs, de Uso Restrito, Reserva Legal, nos imóveis rurais.

No que tange às GTAs, vale anotar que o Governo do Estado do Pará publicou Decreto nº1.052, no último dia 16/05/2014, vinculando a emissão das Guias de Trânsito Animal (GTA) à apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Os agentes de defesa agropecuária do Pará estão obrigados a só emitir GTAs após consulta à listagem oficial do CAR no site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), sendo que “caso o CAR seja inexistente ou esteja suspenso, a GTA não será emitida até que o imóvel esteja com o seu cadastro ambiental regular”.

Sabe-se que a grande maioria dos desmatamentos existentes nessa região ocorrem ou com o objetivo de explorar madeira ou para fins de montar pasto, para exploração da atividade pecuária. As duas atividades são amplamente danosas ao meio ambiente. Desta forma, afigura-se necessária a suspensão do CAR obtido pelo Requerido, que impossibilitará a emissão de novas GTAs, e, por conseguinte, resultará na suspensão de eventuais explorações da pecuária irregulares.

X. DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.651/12

A Lei n. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, não se aplica ao caso em tela, já que este diploma legal se cinge às propriedades rurais particulares E NÃO À TUTELA DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO.

De fato, a presente Ação Civil Pública objetiva tutelar bem pertencente de modo geral à coletividade e de maneira específica à União, qual seja, área encravada no bioma amazônico. Assim, a tutela do bem ambiental se faz em nome e no interesse da coletividade, como também DA UNIÃO e não do particular, afastando, portanto, a aplicação da Lei n. 12.651/2012.

XI. DA MANUTENÇÃO DA DEVIDA REPARAÇÃO COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – POSIÇÃO DO STJ

Antes que pudesse haver uma maior insegurança jurídica em relação à reparação de danos ambientais e infrações ambientais administrativas, o STJ, por meio de decisão de sua Segunda Turma, com relatório do Ministro Herman Benjamin, entendeu que o afastamento de eventual dever em relação ao dano ambiental praticado precisa se situar no âmbito administrativo, em que pode se aderir ao plano de recuperação ambiental, destacando

que os autos de infração lavrados antes da lei permanecem válidos e, conseqüentemente, as ações de reparação com base no verificado em auto de infração seguem intocadas.

Observe-se, nesses termos, a notícia constante no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça³:

Novo Código Florestal não anula multas aplicadas com base na antiga lei

Mesmo com a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), os autos de infração emitidos com base no antigo código, de 1965, continuam plenamente válidos. Esse é o entendimento unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Turma rejeitou petição de um proprietário rural que queria anular auto de infração ambiental que recebeu e a multa de R\$ 1,5 mil, decorrentes da ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente (APP) nas margens do rio Santo Antônio, no Paraná.

Na petição, o proprietário argumentou que o novo Código Florestal o isentou da punição aplicada pelo Ibama, pois seu ato não representaria mais ilícito algum, de forma que estaria isento das penalidades impostas. Segundo sua tese, a Lei 12.651 teria promovido a anistia universal e incondicionada dos infratores do Código Florestal de 1965.

O relator do caso, ministro Herman Benjamin, afirmou que no novo código não se encontra a alegada anistia universal e incondicionada. Apontou que, ao contrário do que alega a defesa do proprietário rural, o artigo 59 da nova lei “mostra-se claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor”.

Suspensão das penalidades

Herman Benjamin, renomado especialista em direito ambiental, ressaltou que para ocorrer a isenção da punição, é preciso um procedimento administrativo no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, com a assinatura de Termo de Compromisso (TC), que vale como título extrajudicial.

A partir daí, as sanções são suspensas. Havendo cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou no TC, apenas as multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

“Vale dizer, a regra geral é que os autos de infração lavrados continuam plenamente válidos, intangíveis e blindados, como ato jurídico perfeito

³ Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108422. Acesso em 06 de fevereiro de 2013.

que são – apenas sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC”, explicou o ministro.

Para fundamentar sua interpretação, Benjamin afirmou que, “se os autos de infração e multas tivessem sido invalidados pelo novo código ou houvesse sido decretada anistia ampla ou irrestrita das violações que lhes deram origem, evidenciaria contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a ‘suspensão’ e ‘conversão’ daquilo que não mais existiria”.

Regularização ambiental

Herman Benjamin destacou que, conforme o novo código, a regularização ambiental deve ocorrer na esfera administrativa. Para ele, é inconveniente e despropositado pretender que o Poder Judiciário substitua a autoridade ambiental e passe a verificar, em cada processo, ao longo de anos, a plena recuperação dos ecossistemas degradados e o cumprimento das obrigações instituídas no PRA ou TC.

No caso julgado, não há nem mesmo comprovação de que o proprietário rural tenha aderido aos programas, condição indispensável para ter direito aos benefícios previstos na lei.

Conflito intertemporal de leis

O tema do conflito intemporal de normas urbanística-ambientais já foi tratado pela Segunda Turma, conforme lembrou Herman Benjamin. A conclusão é a de ser inviável a aplicação de norma mais recente com a finalidade de validar ato praticado na vigência de legislação anterior que, expressamente, contrariou a lei então em vigor.

Desta forma, a matéria em discussão deve ser tratada nos termos propostos desde o início do processo, com fundamento na legislação então vigente, e não de acordo com alteração superveniente.

O ministro reconhece que não há “solução hermenêutica mágica” que esclareça, de imediato e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e o novo Código Florestal.

Contudo, ele estabeleceu um esquema básico, de acordo com as normas gerais do direito brasileiro. O novo código não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Também não pode reduzir, de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais, o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção.

Reconsideração

Antes de analisar o mérito, Benjamin constatou que a petição apresentada tinha nítido caráter de pedido de reconsideração de acórdão da Segunda Turma. Nesse ponto, a jurisprudência do STJ estabelece ser

manifestamente incabível pedido de reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado.

No julgamento anterior, a Turma negou recurso especial em que o proprietário rural pretendia anular o auto de infração ambiental e o pagamento de indenização pelo reflorestamento da APP que havia em sua propriedade.

XII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art 273 do CPC, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se a lição do Ministro Teori Albino Zavascki (Antecipação da Tutela, São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 75-76):

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade”.

O juízo de verossimilhança reside num preliminar juízo de probabilidade, resultante da ponderação dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta, cumprindo anotar que, em sede de ação civil pública, a antecipação de tutela ganha relevância ainda maior, já que com ela quer-se operar interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens cuja titularidade não é particularizada em determinados indivíduos, como no caso vertente.

A **verossimilhança** da alegação é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os danos ambientais

causados ao meio ambiente, consistentes no desflorestamento extensa área de terra pública federal na Amazônia Legal, danos estes decorrentes da atuação irresponsável e ilegal dos demandados, uma vez que agiu sem autorização do órgão ambiental competente.

O **perigo da demora** também desponta com clareza. O desflorestamento de extensa área de floresta causa danos ao meio ambiente em suas múltiplas facetas (produtos madeireiros, não madeireiros, serviços ambientais, valores de existência etc.), **danos esses que perduram no tempo, afetando a presente e as futuras gerações.**

Impõe-se, portanto, que o **meio ambiente danificado seja imediatamente recuperado**, pois não se apresenta razoável que se aguarde a condenação definitiva do devastador. No mais, o dano ambiental não pode valer a pena ao desmatador.

Outrossim, **considerando os valores propostos nessa demanda, é concreta a possibilidade de que os requeridos disponham de seu patrimônio** de forma a *inviabilizar futura recuperação da área degradada e obrigação de indenizar o dano causado*. Impõe-se, assim, também a decretação da medida, como garantia do **ressarcimento do dano**.

Há, portanto, que se exigir a imediata recuperação da área degradada, impedindo-se a continuidade da conduta lesiva, bem como se garantir eventual condenação ao ressarcimento dos danos causados.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, conforme o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIDOR-PAGADOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. FLORESTA NATIVA. VULTOSO DESMATAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

2. O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão-somente para, mantida a indisponibilidade decretada pela decisão agravada, ressaltar ao Agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à

conservação de seu patrimônio” (AG 2007.01.00.050018-0/PA, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, e-DJF1 de 06/05/2008).

Portanto, não resta dúvida de que os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada estão preenchidos.

XIII. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEMANDADO:

Nossa Carta Magna estipulou expressamente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. Afigura-se temerário que, em função da magnitude da lesão, possa o requerido dilapidar o seu patrimônio, com certeza engrandecido pelo ilícito ambiental, para se furtar ao cumprimento do mandamento constitucional. Leia-se o mandamento hospedado no art. 225, § 3º, de nossa Carta Política:

“Art. 225. (omissis)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse diapasão, assim dispõe a Lei nº 6.938/1981:

“Art. 14 (omissis):

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Apresenta-se clarividente o *fumus boni juris* para a determinação de tal medida, uma vez que a conduta do demandado, ao desmatar **1.189,02** hectares, acarretou indubitavelmente enormes danos ao meio ambiente.

O mesmo se diga em relação ao *periculum in mora*, no caso *sub oculi*, é

concreta a possibilidade de o requerido dispor de seu patrimônio de forma a inviabilizar futura execução civil.

Como se sabe, pouquíssimos brasileiros teriam patrimônio suficiente para arcar com o valor vultoso do dano que ora se pede em reparação, de modo a **ser preciso resguardar o máximo possível a eficácia da presente demanda, com a indisponibilidade dos bens do requerido.**

Note-se que, considerado o grande valor devido pela parte requerida, qualquer disposição de seu patrimônio se dá em detrimento do interesse social de reparação do dano ambiental.

Não se trata de presumir a má-fé ou a ação de dilapidação patrimonial dos requeridos, mas de evitar que eventual tentativa de prática de má-fé ou de dilapidação patrimonial mesmo que por imprudência dos requeridos tenham o condão de retirar a efetividade da presente demanda, que visa a reparação do meio ambiente da floresta amazônica, patrimônio nacional.

Impõe-se, assim, a decretação da medida, como garantia do ressarcimento do dano.

XIV. DO PEDIDO LIMINAR:

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento antecipado do provimento jurisdicional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela, impondo-se ao demandado, **no prazo razoável de 90 (noventa) dias**, a **obrigação de fazer** consistente na recuperação das áreas degradadas mencionadas nos autos de infração de fl. 05, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. A recuperação da área degradada dependerá de prévia apresentação ao **IBAMA, ou, subsidiariamente, a outro órgão ambiental que entender este MM. Juízo**, de um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizados, conforme for exigido pela autarquia ambiental. Ademais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas;

–a antecipação, *inaudita altera parte*, dos efeitos da tutela, impondo-se aos demandados a **obrigação de não-fazer**, consistente em abster-se de realizar desmatamentos, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

–*inaudita altera parte*, que Vossa Excelência determine a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis de Belém/PA, Santarém/PA, Novo Progresso/PA; ao DETRAN-PA; e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de conta-corrente, conta-poupança e investimentos existentes em nome da demandada e de seus sócios, e à Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARA, com o fito de identificar existência de gado registrado em nome dos demandados, **procedendo-se**, com a resposta destes, **à decretação da indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano**;

–*inaudita altera parte*, que Vossa Excelência determine, junto à SEMA, a suspensão do Cadastro Ambiental Rural em nome do Requerido.

XIV. DO PEDIDO FINAL:

Ao final, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. A citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
2. A intimação do IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal, com sede na Avenida Tapajós, nº 2.267 – Lagunho, CEP 68010-000 Santarém/PA , para manifestar o seu interesse em integrar o **polo ativo** da presente demanda.
3. Ao final do processo, **a procedência total desta demanda**, com a condenação dos demandados nos seguintes termos:
 - i. confirmação da tutela antecipada concedida;
 - ii. a condenação do demandado à obrigação de fazer consistente na recuperação da área desmatada, nos mesmos moldes requeridos em antecipação de tutela, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - iii. a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano

material derivado do desmatamento ilegal no valor de **R\$ 8.756.418,89** (oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

IV. a condenação à obrigação de não-fazer consistente em abster-se definitivamente de realizar desmatamentos, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V. a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor a ser arbitrado por este E. Juízo;

VI. imposição ao requerido da perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas pro estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas;

VII. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº7.347/85;

VIII. a reversão do produto das indenizações para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, recurso a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União.

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.

Requer-se, por fim, **a inversão do ônus da prova**, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.756.418,89** (oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

Santarém/PA, 06 de março de 2015.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República